## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005752-16.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Maria Luiza dos Santos
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora postula a condenação da ré à restituição de quantia em dinheiro representada pelo pagamento em duplicidade de fatura por ela emitida.

O documento de fl. 02 respalda as alegações da autora, dando conta de que a ré efetivamente encaminhou a importância à autora por meio de estabelecimento bancário, o que foi todavia cancelado.

A explicação para isso é que a autora não possuía conta naquele estabelecimento.

Por outro lado, a ré não refutou os fundamentos

em que alicerçada a pretensão deduzida.

Limitou-se a observar a regularidade na prestação de seus serviços, bem como na cobrança dos valores daí decorrentes, mas a autora em momento algum questionou esses aspectos e tampouco arguiu o excesso na cobrança levada a cabo.

A ré não negou o recebimento em duplicidade aludido a fl. 01, além de não se pronunciar sobre o documento de fl. 02.

Diante desse silêncio e da falta de elementos concretos que obstassem o pedido exordial seu acolhimento é de rigor, inclusive como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré com o recebimento por duas vezes de quantia pertinente à mesma fatura.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 39,63, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época em que se deveria realizar o pagamento cristalizado a fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA